



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337754

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003366-44.2024.8.26.0081, da Comarca de Adamantina, em que é apelante SANDRO JOSÉ SOARES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS E ERNANI DESCO FILHO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1003366-44.2024.8.26.0081

Apelante Sandro José Soares (AJG)

Apelado Banco Bradesco S/A

Comarca Adamantina – 3ª Vara Cível

Voto nº 49858

Declaratória de inexistência de débito e repetição de indébito – Lançamentos na fatura de cartão de crédito – Ausência de interesse processual – Ação de cobrança (processo nº 1001965-44.2023.8.26.0081), movida pelo banco demandado em desfavor do autor, em que a instituição financeira objetivava o recebimento de valores inadimplidos vinculados ao cartão de crédito mencionado e descrito na inicial da presente demanda, julgada procedente - Lançamentos questionados neste feito são também os mesmos declarados devidos naquela ação - Sentença mantida – RITJ/SP artigo 252 – Assento Regimental nº 562/2017, artigo 23 –
Recurso não provido.

Vistos,

A r. sentença de fls. 94/97 julgou extinto o processo, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil, concedida a gratuidade de justiça.

Apela a parte autora sustentando que ao contrário do que ficou consignado na sentença (fls. 94/97 e 100) perante os autos de processo nº: 1001965-44.2023.8.26.0081, que o requerido ora recorrente não postulou pela declaração judicial de nulidade dos lançamentos na fatura do cartão de crédito, ao revés, o requerido ora recorrente postulou pela improcedência da ação de cobrança que lhe move o banco recorrido em razão da ausência de contratação e utilização do cartão de crédito, subsistindo o interesse de agir, 103/110.

Processado e respondido o recurso (fls. 391/401), foram livremente distribuídos ao Exmo. Des. José Wagner De Oliveira Melatto Peixoto, integrante da E. 37ª Câmara de Direito Privado, tendo sido prolatado v. acórdão declinando a competência para julgar a demanda (fls. 116/122). Posteriormente, os autos foram redistribuídos a este Relator.

É o relatório.

Trata-se de ação declaratória c/c repetição de indébito, em que a parte apelante pretende, em síntese, que seja reconhecida a abusividade dos lançamentos denominados de “Encargos de Mora”, “Enc Mora Parcelado Facil”, “Multa Cont Parcelado Facil”, “Encargos de Atraso”, “Enc Atraso Parcelado Facil”,

“Multa Contratual”, “Encargos de Rotativo”, “Est. Encargos Mora”, referentes ao cartão de crédito nº 04532117145605904.

Como se depreende do contexto dos autos, foi proferida sentença em ação de cobrança (processo nº 1001965-44.2023.8.26.0081), movida pelo banco demandado em desfavor do autor, em que a instituição financeira objetivava o recebimento de valores inadimplidos vinculados ao cartão de crédito mencionado e descrito na inicial da presente demanda, ou seja, débitos vinculados ao seguinte cartão: Visa Platinum Prime nº 04532117145605904.

Considerando que a sentença proferida nos autos de processo nº 1001965-44.2023.8.26.0081 julgou procedente a ação de cobrança condenando o réu ora recorrente ao pagamento dos valores das faturas, é certo que os lançamentos questionados neste feito são também os mesmos declarados devidos naquela ação, de modo que era mesmo o caso de reconhecimento da ausência de interesse de agir.

Tanto é assim que, como afirmado na r. sentença, “E, citado naquela lide, o aqui autor lá apresentou contestação alegando a inexistência de contratação (Fls. 160 daqueles autos); a não utilização do cartão (Fls. 162 daqueles autos); o descumprimento, pelo banco, do dever de informação (Fls. 163 daqueles autos); a inaplicabilidade dos juros remuneratórios, juros moratórios e encargos moratórios, pela ausência de previsão legal e contratual; escorando sua defesa, ainda, nas teses firmadas em julgado de recursos repetitivos e em entendimentos sumulados pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (Temas 30, 52 e 953; Súmulas 30, 296, 379 e 472). Oportuno consignar que, diferentemente do que declarado categoricamente naqueles autos (Fls. 160 daqueles autos “O requerido declara que não promoveu a contratação e tão pouco a utilização dos cartões de créditos mencionados na inicial”), agora o autor reconhece que, sendo cliente do banco, utiliza referido cartão (Fls. 02 “O requerente é cliente da instituição financeira requerida através da utilização dos seguintes cartões de crédito [...])). E, com exceção à ausência de contratação e ausência de utilização do cartão defendida na ação de cobrança, o autor traz a apreciação deste juízo novamente as mesmas teses colacionadas na contestação apresentada no Processo Nº 1001965-44.2023.8.26.0081, ou seja, teses que já foram apreciadas quando do julgamento daquela lide. Observa-se que, naquele feito, foi proferida sentença condenando o autor ao pagamento do valor indicado pelo banco”.

Diante disso, descabido o prosseguimento da presente demanda, em razão da ausência de interesse de agir.

Por tais motivos, de rigor a manutenção da r. sentença recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos (artigo 252 do RITJ/SP c.c. artigo 23 do Assento Regimental nº 562/2017), ora adotados em complemento aos do presente voto.

Recurso não provido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Des. Henrique Rodriguero Clavisio
Relator